

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.701/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000020062-92  
Impugnação: 40.010136509-80, 40.010136510-64 (Coob.)  
Impugnante: Anita Romano Oliveira  
CPF: 785.064.766-15  
Arnaldo Romano Oliveira (Coob.)  
CPF: 015.137.536-49  
Proc. S. Passivo: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. **Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. **Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.**

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

Decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, anos - calendários 2007 e 2009, de acordo com a certidão juntada às fls. 11, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em exercício, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificadas nos autos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, em conjunto, tempestivamente, Impugnação às fls. 49/67.

Alegam, em síntese, que:

- o crédito tributário relativo ao exercício de 2007 encontra-se fulminado pela decadência, nos termos do que dispõe o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN;

- os fatos imputados não condizem com a verdade, de sorte que os efeitos legais da presente autuação devem ser desconstituídos;

- não houve *in concreto* a materialização do fato gerador, isto é, transferência de numerário e/ou bens e direitos entre os Impugnantes, mas tão somente o advento de uma situação fática que implicou na necessidade real de que o Impugnante, alçado à condição de doador, passasse a ter seus bens administrados e geridos pela Autuada, alçada à condição de donatária;

- configurou-se uma situação em que a Autuada nada mais é do que mera portadora dos recursos de propriedade do Coobrigado, deles não dispondo, quiçá usufruindo, o que descaracteriza o instituto da doação.

Requerem, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 109/118. Na oportunidade, refuta os argumentos defensórios e requer a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, anos - calendários 2007 e 2009, de acordo com a certidão juntada às fls. 11, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em exercício, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificadas nos autos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17/08/11 (12/13).

A Fiscalização, de posse das informações relativas à doação objeto destes autos, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Como já mencionado, na peça de defesa apresentada, os Sujeitos Passivos (doador e donatária) sustentam que as exigências relativas à doação ocorrida em 2007 encontram-se fulminadas pela decadência e a não materialização do fato gerador do imposto em testilha.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco, conforme se verá.

Quanto à alegada decadência, convém destacar que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma insita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, o qual encontra guarida nas disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do CTN:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo contribuinte. Confirma-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 17/08/11, conforme atesta o Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, no qual consta informação sobre o encaminhamento das informações sobre doações informadas nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos-calendários de 2007 e 2009 (fls. 12/13).

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir de 01/01/12 e finaliza-se em 31/12/16. Assim, como os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 27/06/14 (Avisos de Recebimento – ARs de fls. 43/44), não há que se falar em decadência.

Vale destacar que o lançamento do ITCD depende das informações indispensáveis prestadas pelo contribuinte para se efetivar.

Neste caso, o Contribuinte não informou ao Estado de Minas Gerais a doação efetuada, por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 147 do CTN.

O art. 173, inciso I do CTN determina a contagem do prazo decadencial a partir do momento em que o lançamento pode ser efetuado; se não pode ser efetuado, por não ter sido prestada a informação indispensável, a contagem do prazo não se inicia. Portanto, não há que se falar em inércia do Fisco.

Não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD, especificamente no caso em apreço que trata da doação de numerário, originada de negócio privado realizado entre familiares, não levado a registro e, também, não declarado ao Fisco estadual, conforme determina a legislação.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (GRIFOU-SE)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – **A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.** (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013).  
GRIFOU-SE.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. **O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.** (...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP. CÍVEL/REEX. NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013) GRIFOU-SE.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). **SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.** (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOS ACRESCIDOS)

Também não prospera o argumento da Defesa quanto a não caracterização do fato gerador do imposto ora exigido, conforme se verá.

Resumidamente, verifica-se do relato dos Sujeitos Passivos a ocorrência dos seguintes acontecimentos:

- nos anos de 1963 e de 1965, a Autuada, ora donatária, e o seu marido doaram, com reserva de fruto vitalício em favor de ambos, dois imóveis para o filho deles, ora Coobrigado (doador);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em meados do ano de 2007, o Coobrigado começou a apresentar indícios de comprometimento das suas faculdades mentais, preocupando os familiares e, sobretudo, a Autuada, mãe daquele;

- com a rápida deterioração da capacidade mental do Coobrigado, acentuou-se a desconfiança de que alguma enfermidade teria lhe acometido, o que veio a ser confirmado com o diagnóstico de “Mal de Alzheimer” poucos anos mais tarde. Para comprovar tal fato, são juntados aos autos os documentos de fls. 76/78 (encaminhamento médico datado de 18/03/10 e Relatório Médico datado de 26/02/14);

- no ano de 2012, a então esposa do Coobrigado, resolveu formalizar a separação de corpos que já perdurava há anos entre o casal e ajuizou o processo que culminaria no divórcio de ambos, conforme documentos de fls. 86 e 88;

- tendo em vista a condição definitiva e neuro-degenerativa de seu filho (Coobrigado) e a inquestionável impossibilidade dele controlar os atos comuns à vida civil, a Autuada, visando evitar que ele dilapidasse seu patrimônio, entendeu por bem que seria mais prudente aproveitar as oportunidades que estavam sendo ofertadas para alienar os imóveis dele e assumir, com auxílio dos netos e da ex-esposa, a administração da vida financeira do Coobrigado;

- buscou-se evitar a interdição do Coobrigado, visando poupar medida judicial e pela boa relação familiar, já que os cuidados da pessoa e do patrimônio não imporiam tal medida;

- a Autuada decidiu, com anuência e auxílio de outros parentes, abrir mão de seu usufruto, por meio de renúncia registrada em cartório e que também constou na Certidão de Pagamento/Exoneração do ITCD, e vender os imóveis de seu filho. Por conseguinte, transformar imóveis em dinheiro e após, passou a gerir o produto da alienação com intuito de garantir, que mesmo na sua ausência, ainda existissem meios para a sobrevivência do seu filho (Coobrigado) e para custear seu caro tratamento;

- por questões única e exclusivamente de segurança e praticidade, optou-se por deixar o numerário na conta corrente da Autuada.

Ressaltam que a Autuada é mera detentora do numerário pertencente ao Coobrigado, não tendo disponibilidade econômica ou jurídica, e afirma inexistir vantagem pessoal no recebimento de tais valores em sua conta bancária, tendo em vista a ausência de interesse/motivação para satisfazer desejo ou projetos individuais.

Asseveram que, exatamente pelo objetivo de assegurar ao Coobrigado reserva financeira para custear as despesas e tratamento, o fruto da alienação dos imóveis foi investido em previdência privada, cujo beneficiário é o referido Coobrigado.

Consideram que não seria razoável e lógico que uma senhora com mais de 85 anos investisse tão alta monta em fundos de previdência privada.

Concluem que é impossível constatar a configuração material do instituto da doação no caso em apreço.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a alegação de não ocorrência do negócio jurídico, informado nas DIRPFs do doador, não pode ser acatada para afastar as exigências em análise.

É que a prova obtida pela Fiscalização na declaração do imposto de renda do Coobrigado não é elidida sem a comprovação inequívoca da não ocorrência do negócio jurídico declarado.

Observa-se que foi informado à Receita Federal do Brasil a ocorrência de doações, nos exercícios de 2007 e de 2009, no valor de R\$ 110.0000,00 (cento e dez mil reais) e de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), respectivamente, efetuadas pelo Coobrigado à Autuada, perdurando essa informação até a presente data.

Vale dizer que se equivoca a Defesa ao sustentar que não constou nas DIRPFs menção à ocorrência de doação, pois tais informações encontram-se expressamente nas declarações do Coobrigado, ora doador, no campo “Pagamento e Doações Efetuados” (fls. 16 e 22).

O fato de estar mencionado nas DIRPFs da donatária que o numerário recebido em doação foi aplicado em plano de previdência privada, não tem o condão de descaracterizar a doação informada pelo doador, ora Coobrigado, pois a destinação dos recursos recebidos em doação é irrelevante para tal mister.

Da mesma forma, não macula o lançamento a informação constante na DIRPF da Autuada, ano-calendário 2009 (fls. 41), de que os recursos financeiros, objeto da doação ocorrida no exercício 2009 pelo Coobrigado, aplicados em plano de previdência privada, foram obtidos da alienação de imóvel de propriedade do doador, nesta época depositados em conta bancária conjunta.

Veja-se que essa informação é de que houve alienação de imóvel de propriedade do Coobrigado e que o recurso financeiro obtido foi depositado em conta bancária conjunta com sua mãe, ora Autuada. Posteriormente à ocorrência da doação, tais recursos foram aplicados em plano de previdência privada.

Frisa-se que não se extrai dessa informação que o numerário doado pelo Coobrigado à Autuada permaneceu em conta bancária conjunta. O que se verifica é que o numerário proveniente da alienação imobiliária, negócio jurídico que antecedeu a doação, foi depositado em conta bancária conjunta.

Após detida análise dos documentos juntados aos autos pelos Impugnantes, com intuito de comprovar que as doações informadas nas DIRPFs referem-se a outro negócio jurídico, verifica-se que eles não obtiveram êxito em alcançar o resultado pretendido.

Conforme se verifica, não restou demonstrado que à época da ocorrência das doações, efetivamente declaradas pelo doador nas DIRPFs, encontrava-se o doador destituído de suas adequadas faculdades mentais.

Nota-se que o Relatório Médico (fls. 77/78), no qual consta que há comprometimento das atividades da vida diária do Coobrigado, conforme escala de avaliação de “Pfeffer”, é datado de 26/02/14, após a ocorrência dos fatos geradores ora analisados, que se efetivaram nos exercícios de 2007 e 2009.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, consta também nesse relatório que o agravamento da situação de esquecimento do Coobrigado, iniciou-se *há cerca de 05 (cinco) anos, sendo que desde maio de 2013 o filho percebe piora (...)*, portanto, também após a ocorrência dos fatos geradores.

Desse modo, os fatos geradores do ITCD sobre a doação, ora tratados, ocorreram antes da conclusão posta no referido relatório médico, que, assim, não podem ser alterados pelas informações nele inseridas.

Também carece de pertinência a irresignação de que a Fiscalização não comprovou a existência da doação, consoante dispõe o art. 541 do Código Civil, que exige escritura pública ou instrumento particular.

Primeiro porque a doação verbal é possível. Nesse caso, a tradição do bem doado traduz-se em execução da avença firmada (Código Civil, art. 541, parágrafo único). Segundo, porque a doação foi confessada na declaração de imposto de renda prestada à Receita Federal do Brasil.

Essa declaração é prova legítima e capaz para comprovar a materialidade da ocorrência do fato gerador, salvo prova inequívoca de que não ocorreu o negócio jurídico declarado, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Ademais, conforme jurisprudência deste Conselho e dos Tribunais de Justiça, se os Autuados declararam à Receita Federal a celebração do contrato de doação, é devido o lançamento para exigência do imposto devido. Confira-se:

**AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITCD. DOAÇÃO INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE 2009. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO REALIZADA EM 2012. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSTO DEVIDO. 1. NOS TERMOS DO CONVÊNIO CELEBRADO COM A RECEITA FEDERAL, O DISTRITO FEDERAL PODERÁ OBTER INFORMAÇÕES NA BASE DE DADOS DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA A FIM DE VERIFICAR FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD. 2. **SE A PARTE DECLARA À RECEITA FEDERAL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DOAÇÃO, É DEVIDO O LANÇAMENTO DO ITCD.** 3. A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERANTE A RECEITA FEDERAL PARA FAZER CONSTAR A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO É INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR O LANÇAMENTO DO ITCD SE OS ELEMENTOS DE PROVAS SÃO FRÁGEIS NO TOCANTE À EXISTÊNCIA E À VALIDADE DO NEGÓCIO OBJETO DE RETIFICADORA. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 20130110762148 DF 0076214-09.2013.8.07.0001, RELATOR: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2014, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE : 26/02/2014 . PÁG.: 261, UNDEFINED) (GRIFOS ACRESCIDOS).**

APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ANULATÓRIA PRETENSÃO À NULIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL DE DÉBITO DE ITCMD, APURADO EM RAZÃO DE SE TER CONSTADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO GENITOR DO REQUERENTE QUE ESTE LHE TERIA EFETUADO DOAÇÃO DE DINHEIRO NO ANO DE 2005 IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE O NEGÓCIO FIRMADO ENTRE O REQUERENTE E SEU GENITOR SE TRATARIA DE EMPRÉSTIMO PREVALÊNCIA, **À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO, DO QUANTO INFORMADO EM DECLARAÇÃO AO FISCO FEDERAL** PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA E DESTA E. TRIBUNAL HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REDUZIDOS, À LUZ DO ART. 20, § 4º DO CPC SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP, RELATOR: SOUZA MEIRELLES, DATA DE JULGAMENTO: 16/07/2014, 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (GRIFOS ACRESCIDOS)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado a respeito deste tema, sustentando que não se pode negar valor probante à prova emprestada, quando coligida mediante a garantia do contraditório, como se verifica no Resp 81094/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, cujo aresto está assim redigido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO. PROVA EMPRESTADA. FISCO ESTADUAL. ARTIGO 199 DO CTN. ART. 658 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 936 DO RIR VIGENTE).

1. O ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PREVÊ A MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE AS ENTIDADES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS, AUTORIZANDO A PERMUTA DE INFORMAÇÕES, DESDE QUE OBSERVADA A FORMA ESTABELECIDADA, EM CARÁTER GERAL OU ESPECÍFICO, POR LEI OU CONVÊNIO.

2. O ART. 658 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA ENTÃO VIGENTE (DECRETO Nº 85.450/80, ATUALMENTE ART. 936 DO DECRETO N.O 3.000/99) ESTABELECEIA QUE "SÃO OBRIGADOS A AUXILIAR A FISCALIZAÇÃO, PRESTANDO INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS QUE LHE FOREM SOLICITADOS, CUMPRINDO OU FAZENDO CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES DESTA REGULAMENTO E PERMITINDO AOS FISCAIS DE TRIBUTOS FEDERAIS COLHER QUAISQUER ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REPARTIÇÃO, TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO AS ENTIDADES AUTÁRQUICAS, PARAESTATAIS E DE ECONOMIA MISTA".

3. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO SE PODE NEGAR VALOR PROBANTE À PROVA EMPRESTADA, COLIGIDA MEDIANTE A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO (RTJ 559/265). (DJ 06/09/2004 P. 187).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, é certo que as doações foram declaradas pelo doador nas DIRPFs dos anos-calendários de 2007 e de 2009 e que os Impugnantes não lograram êxito em comprovar a não ocorrência do negócio jurídico informado (doação).

Dessa forma, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto às multas exigidas, convém destacar que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Por fim, destaca-se que a inserção da donatária no polo passivo da obrigação tributária decorre da sua condição de contribuinte do imposto nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, o doador foi incluído em observância ao disposto no art. 21, inciso III da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Marcelo Nogueira de Moraes que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Kalume. Participou do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora designada**

T

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.701/14/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000020062-92  
Impugnação: 40.010136509-80, 40.010136510-64 (Coob.)  
Impugnante: Anita Romano Oliveira  
CPF: 785.064.766-15  
Arnaldo Romano Oliveira (Coob.)  
CPF: 015.137.536-49  
Proc. S. Passivo: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Pela análise do processado, vê-se que a autuação versa sobre o não recolhimento de ITCD sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), anos-calendários de 2007 e de 2009, repassados a SEF/MG pela Receita Federal do Brasil em 17 de agosto de 2011.

O crédito tributário decorre da falta de pagamento de ITCD no valor de R\$ 26.957,29 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais, vinte e nove centavos), bem como multas de revalidação (50%) e isolada (20%), devidos e não recolhidos sobre as doações de numerário e/ou bens e direitos no montante de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

“Data venia”, não merece acolhida o presente feito fiscal pelo que restou demonstrado nos autos.

Para a Fiscalização, bastou a declaração de imposto de renda constante dos autos para legitimar a ocorrência do fato gerador do ITCD.

Nesse pormenor, reputo que a Fiscalização agiu corretamente, pois, de fato, a declaração de imposto de renda enumera hipótese, em sede de presunção, que milita em favor do Estado.

No entanto, os fatos articulados na peça de ingresso, somados aos documentos acostados ao feito fiscal com as próprias declarações de renda apresentadas, vê-se que não se materializou a hipótese de doação como defendido pela Fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a declaração de renda da Autuada, desde 2009 (fls. 41) consigna a existência de conta bancária conjunta entre ela e o seu filho, ora Coobrigado.

Assim, os valores tidos como “doados” nesse aspecto, não deixaram a titularidade do alegado “doador” porque os recursos financeiros ainda estavam na sua conta bancária conjunta com sua mãe.

Acrescenta-se que, conforme relatório médico de fls. 77/78, que o Impugnante, alçado a condição de doador, fora diagnosticado com “demência/alienação mental, decorrente de Doença de Alzheimer”.

Veja-se que referido relatório, a despeito de ser datado de 2014, reporta-se ao período pretérito, conforme informações constantes em “seu corpo”.

Não bastasse tal fato, o referido relatório informa a gradação ao exame “Pfeffer” com nota máxima nesta análise de 20 pontos. Na contagem constante no exame citado, vê-se pontuação baixíssima em várias análises médicas: veja que na orientação temporal ele teve nota “1”; na espacial nota “1”; na indicação de animais e frutas ele obteve notas máximas no exame ficando com “9” e “7”, respectivamente.

Com o devido respeito, enxergo que para o Impugnante ter chegado a notas tão baixas em uma escala de “1” a “20” é porque o seu quadro degenerativo advém de anos anteriores ao de 2014, o que evidencia total razoabilidade nos argumentos lançados na Defesa.

Nesse compasso, vejo a condição da Autuada mais como “gestora” do que como “donatária” de seu filho, sabidamente portador de doença de Alzheimer levando em conta os elementos constantes dos autos, ou seja, a conta bancária conjunta havida entre as partes e a doença que acometeu o intitulado “doador”.

Assim, entendo que não ocorreu o fato gerador do ITCD no caso vertente.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**